



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13924.000363/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.201 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JOSE ITAMAR NUNES FAVARIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.

A dedução de despesas médicas e com instrução restringe-se a pagamentos realizados pelo contribuinte relativo as despesas próprias e com seus dependentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL. DEDUÇÃO. LIMITES.

É cabível a dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando comprovando o pagamento de pensão alimentícia nos moldes do Direito de Família e nos limites estabelecidos pela sentença ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS. GUARDA.

Os filhos de pais separados são dependentes somente daquele que deles detiver a guarda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.201 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13924.000363/2010-55

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-43.181 da 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, fls. 73 e segs., por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação.

“Trata-se de Notificação de Lançamento lavrado em virtude de o contribuinte em epígrafe ter incorrido nas seguintes infrações no ano-calendário 2007, exercício 2008:

a) Dedução indevida de previdência privada no valor de R\$127,51. O contribuinte somente comprovou o pagamento de previdência privada no valor de R\$ 1.507,57, sendo glosado a diferença.

b) Dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 4.753,80. O montante glosado se refere a dedução com o filhos Rafael L. Favarin e Vinícius L. Favorin que estão sob a guarda da mãe. Igualmente, foi glosado a parcela referente a Cristian Ricardo de Oliveira Castro por falta de comprovação do vínculo de dependência.

c) Dedução indevida com despesa com instrução, no valor de R\$ 2.480,66, referente a dependente. A dedução foi desconsiderada pela autoridade fiscalizante por falta de comprovação do vínculo de dependência com Cristian Ricardo de Oliveira Castro .

d) Dedução indevida de pensão alimentícia. O contribuinte logrou comprovar apenas a obrigação de pagar alimentos no montante de R\$ 11.175,00 (equivalente a 2,5 salários mínimos) devido filhos Rafael L. Favarin e Vinícius L. Favorin, sendo glosado o excedente de R\$2.518,31. Foi ainda glosado o valor de pensão alimentícia no R\$ 1.288,38 tendo por beneficiária Gladis Terezinha Pedott, por falta de prova da obrigação judicial de pagamento de pensão alimentícia.

e) Dedução indevida de despesas médicas. Foi glosado a quantia de R\$ 1.501,98 por ser referir a pagamento de plano de saúde cujo o beneficiário, Vinícius L. Favarin, não é dependente do contribuinte.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 6.987,18, assim considerado R\$ 3.487,92 de imposto suplementar, R\$ 2.800,94 de multa de ofício, R\$ 918,30 de juros de mora.

No prazo regulamentar, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que o valor da previdência privada deve ser acolhido como informado em DIRPF, visto que o montante deduzido não ultrapassa 12% do rendimentos tributáveis declarados.

Aduz que a dedução com os dependentes, Rafael e Vinícius, está correta pois são filhos menores de 24 anos. Quanto a Cristian R. O. Castro Pazini é seu dependente regular, devendo, assim ser aceita a dedução a ele correspondente. Por consequência, afirma que a dedução com gastos com instrução relacionado ao citado dependente deve ser igualmente aceita.

Esclarece que a pensão alimentícia foi paga a Xeila Favarin e Dulce Mara Langhinotti em conformidade com as normas do direitos de família.

Destaca que a dedução de despesas médicas se refere a tratamento próprio.

Ao final, pediu a improcedência do lançamento “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Previdência Privada

A dedução com previdência privada está condicionada ao efetivo pagamento do valor despendido para custear o benéfico, limitado a 12% do rendimento tributável, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei 9250/95.

Analisando os autos, verifica-se que o comprovante apresentado pelo contribuinte, expedido em 12/02/2008, apresentava a informação de que o contribuinte sofreu o desconto de R\$ 1.635,08, valor este informado em sua DIRPF 2008.

Ocorre que o comprovante emitido pela mesma fonte pagadora, expedido poucos dias depois, em 27/02/2008, retificou a informação de que o valor pago pelo contribuinte para o financiamento de sua previdência privada é de R\$ 1.507,57. Constatou, aliás, do segundo comprovante de rendimento de que o comprovante anterior deveria ser desprezado, conforme se observa do campo “Informação Complementares” onde se lê: “Favor desconsiderar o informe anteriormente enviado”.

Ademais, o valor R\$ 1.507,57 constou da DIRF- Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte enviada pela fonte pagadora, FUNDAÇÃO ELETROSUL PREV ASSIST. SOCIAL, à Receita Federal do Brasil.

Com efeito, entendo que deve prevalecer a informação do segundo comprovante de rendimentos corroborado pela DIRF encaminhado pela fonte pagadora de que o contribuinte despendeu não o montante de R\$ 1.635,08, mas de R\$ 1.507,57, mostrando-se acertada a glosa do valor de R\$ 127, 51.

Dedução com Dependente e com Instrução

Sustenta o contribuinte que Rafael Longhinotti Favarin e Vinícius Longhinotti Favarin são seus filhos menores de 24 anos, devendo, assim, ser considerados dependentes. O argumento não prospera.

A dedução relativa a dependentes deve ser observar o disposto no § 3º do art. 35 da Lei nº 9.250/1995, que estabelece que os filhos de pais separados são dependentes somente daquele que deles detiver a guarda:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em consequência, o mesmo regulamento do imposto de renda veda a possibilidade do declarante deduzir a parcela referente a dependentes quando se tratar de beneficiários de pensão alimentícia. Cito:

Art. 78 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

No caso, os menores são de fato filhos do contribuinte com sua ex companheira, Dulce Mara Langhinotti.

Inobstante, quando da dissolução da união estável dos conviventes, conforme acordo homologado judicialmente nos autos da ação judicial de Dissolução/reconhecimento de sociedade de fato, autuado sob nº 075.04.002958-6 – Vara da Família Órfãos Infância e Juventude – Tubarão/SC, ficou avençado que a guarda judicial dos menores ficaria com a mãe, restando ao pai a obrigação de prestar alimentos aos filhos. Nessas circunstâncias, como visto, é defeso o contribuinte deduzir os filhos que não estão sob sua guarda a título de dependentes, mostrando correto a glosa nesse ponto.

Outrossim, não cabe o acolhimento da dedução relativa a Cristian R. O. Castro Pazini a título de dependente. O exame de paternidade anexado pela defesa apontando que o autuado é pai biológico de Cristian não confere, per si, status jurídico de vínculo parental.

É hipoteticamente factível que depois do resultado positivo do exame de paternidade, a mãe do menor ou o filho maior interessado, conforme o caso, desista de formalizar o grau de parentesco por meio do registro civil, deixando, assim de operar os efeitos legais decorrentes.

Assim, para a fazer jus a dedução com dependente, deveria o autuado ter apresentado a certidão de nascimento de Cristian R. O. Castro Pazini atestando ser juridicamente seu genitor, ônus que não logrou atender.

Por decorrência, a dedução informada com instrução de Cristian não se mostra cabível, haja vista a referida dedução está condicionada a despesa com a formação educacional do próprio contribuinte ou de seus “dependentes”, nos termos do art.8º, II, alínea “b” da Lei 9250/95. Ademais, não há prova de que foi o contribuinte quem efetivamente arcou com a despesa com instrução. Desse modo, mostra-se acertadas as glosas realizadas.

Pensão Alimentícia

A pensão alimentícia para fins de abatimento do imposto de renda, deve obrigatoriamente, observar os limites da decisão judicial ou acordo homologado pela Justiça, devendo, ademais, estar demonstrado o efetivo pagamento, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

No caso, buscando restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.288,38, trouxe o contribuinte aos autos cópia do Termo de acordo firmado no ano de 2002, nos autos do Processo 2100816868 – Vara de Família de Passo Fundo – RS, em que figuraram como partes o contribuinte e sua filha, Xeila Favarin, representada por sua mãe, Gládis Terezinha Pedotti.

No citado acordo foi estabelecido que o contribuinte se obrigaria ao pagamento de pensão alimentícia nos seguintes moldes:

O demandado alimentante passará a pagar, mensalmente, a demandante alimentária, a partir do mês de junho vindouro - valor a ser creditado em julho de 2002 -, além do percentual de 17,53% de sua renda líquida decorrente de sua aposentadoria — que já paga habitualmente - mais a quantia correspondente a 1.1/2-SM (um salário mínimo e meio) por mês, a ser descontada, parte equivalente a 50% desse total, de sua aposentadoria do INSS, benefício 11.0 87.550.048-0, que corresponde hoje a 16,84% dessa aposentadoria, e os restantes 50%, da aposentadoria complementar recebida da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social — EL0S, que corresponde hoje a 10,06% dessa aposentadoria, de modo que atinja o valor correspondente a 1.1/2-SM (um salário mínimo e meio). O crédito da alimentanda será efetuado na conta corrente n.º 770606-3, da agência 182 do 13apctfReal da cidade de Lages (SC), até o dia cinco (5) de cada mês.

Entendo, contudo, que o citado documento é imprestável para comprovar a obrigação alegada.

O acordo citado, além de não constar expressamente a homologação do juiz de direito competente, exigência prevista no art. 4º, II da Lei 9250/95, não veio acompanhado das certidões de fato expedido pela respectiva vara de Família, de modo que não se pode afirmar com segurança que os valores ali estabelecidos continuaram a ser devidos pelo contribuinte no ano-calendário 2007. É perfeitamente razoável supor que durante todo esse período tenham ocorrido mudanças na situação financeira do contribuinte ou das necessidades do alimentando que possam motivar a revisão de alimentos.

Prova disso é que o montante descontado por uma das fontes pagadora, Eletrosul de Previdência e Assistência Social, não encontra correspondência com os percentuais estabelecidos no acordo.

O salário-mínimo no ano-calendário de 2007 de janeiro a março era de R\$350,00 e a partir de abril/2007 passou para R\$380,00. Aplicando o percentual de 75% sobre o salário-mínimo (50% de um salário mínimo e meio) vigente em cada mês, chegaríamos ao final do ano-calendário, desprezando a incidência sobre o décimo terceiro, ao valor de R\$ 3.352,50, valor diverso do constante do comprovante de rendimentos emitido pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social que é de R\$ 1.288,38.

Se entendêssemos que o pagamento da pensão alimentícia fosse devida até a filha completar 25 anos, chegaríamos, em 31/08/2007, data de aniversário da filha do contribuinte, ao total de R\$ 2.212,50, valor também diverso do descontado realizado pela citada fonte pagadora.

Isso tudo sem falar que já vinha incidindo antes desse acordo, conforme se lê do próprio Termo, o desconto do percentual de 17,53% sobre o mesmo título, o que importaria num desconto de pensão alimentícia - se devida nos termos do Direito de Família - em valor ainda maior. Ademais, restou estabelecido pelo acordo o pagamento de pensão alimentícia incidente sobre os rendimentos recebidos do INSS, mas que não há o correspondente desconto no comprovante expedido pela Autarquia, indicando, assim, que provavelmente foi revisada a pensão alimentícia.

Desse modo, entendo que diante da ausência de provas que esclareçam se a prestação alimentícia era realmente ainda devida em 2007 e qual o quantum a ser descontado do montante da remuneração do contribuinte, não há como aceitar a dedução pleiteada a este título.

Por derradeiro, igualmente, entendo correta a glosa da dedução de pensão alimentícia relacionado aos filhos Rafael Loghinotti Favarin e Vinícius Loghinotti Favarin. O acordo judicial homologado juntado aos autos, estabeleceu que o valor de prestação alimentícia a ser paga aos citados filhos seria de 2,5 salários mínimos. Promovendo os cálculos- observando o salário-mínimo vigente em cada mês e excluído o 13º salário, o valor da dedução da pensão alimentícia a ser levado ao ajuste anual é de R\$ 11.175,00 e não de R\$ 13.693,31. Com efeito, mostra-se correta a glosa da diferença indevidamente considerada pelo contribuinte como dedução.

Dedução com Despesa Médica

Consoante se observa da DIRPF 2008, o contribuinte informou o montante de R\$ 3.000,96 a título de despesa com plano de Saúde. Ocorre que conforme consta do comprovante expedido pela Elos Saúde da Fundação Eletrosul de Previdência Social, metade desse valor se refere ao pagamento de despesa médica relacionada a Vinícius Langhinotti Favarin que, como visto, não é dependente do contribuinte. Desse modo, não merece reparo a glosa de R\$ 1.501,98, visto não se tratar de pagamento de despesa médica própria ou de dependente, exigência prevista no art. 8º, §2º, inciso II da Lei 9250/95.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em sua integralidade. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 82, por meio do qual repisa suas alegações de defesa já anteriormente trazidas na primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.201 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13924.000363/2010-55